



HERMENÊUTICA JÚRIDICA, INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E DESEJO CONDENATÓRIO: BREVE ANÁLISE DO CASO JULGAMENTO BOATE KISS

Lânia Francine Gonzaga¹
Pedro dos Santos Fernandes²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo demonstrar influência midiática perante a sociedade. Os meios de comunicação vêm, através dos tempos, ganhando cada vez mais importância, pautando as questões a serem discutidas no espaço público, pretendendo com isso influenciar outros setores importantes na coletividade, como o sistema jurídico. Apesar da importância da mídia para a sociedade, esta deve agir de forma imparcial e transparente, de modo a levar informação para a sociedade, sem influenciá-la ou proferir pré-julgamentos, devendo estes ser consequências do devido processo legal. A hermenêutica, enquanto método de solução das questões, aponta sua relação com o sistema jurídico, desde a crise do positivismo, sendo desafiada a apresentar respostas rápidas a questões complexas, o que impacta, profundamente na sociedade. Será observado o histórico da hermenêutica jurídica nas teorias de interpretação de casos concretos e como as influências sociais, que foram exaustivamente discutidas pelos doutrinadores citados, tratados no artigo como influências midiáticas, são capazes de direcionar decisões jurídicas como ocorrido no caso do Julgamento Boate Kiss.

Palavras-chave: Hermenêutica. Lawfare. Influência Midiática. Boate Kiss. Processo Penal.

1 INTRODUÇÃO

"[...] quando o vazio de um coração, assim como o que descobrimos neste homem, se torna um abismo onde a sociedade pode sucumbir". (CAMUS, 2012)

Guiado pelo trecho do romance O estrangeiro, onde o personagem Merseault comete um crime, e seu julgamento se mostra de enorme desproporção entre o fundamento do delito e seu desenrolar, motivado pelo desejo da sociedade de punir o homem e não crime. O presente artigo destina-se, primordialmente, a influência midiática e desejo condenatório pelos atores do processo e pela sociedade à luz de

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. laniaagonzaga@toledoprudente.edu.br

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. pedrofernandes@toledoprudente.edu.br

reflexões hermenêutico-jurídicas, a como o direito torna-se com função, a manutenção do poder de um tribunal moral debruçada no senso comum cotidiano, esse, hodiernamente, potencializado pela internet e acesso às redes sociais, em que, o processo penal é particularmente susceptível a esse poder, seus sintomas se manifestam com maior ênfase.

Sem a pretensão de esgotar a questão, não nos cabe, analisar as nulidades processuais penais do caso “Julgamento Boate Kiss”, embora manifestas (prazo do sorteio, conversa reservada, quesitação incompreensível, violação do tempo mínimo para juntada de provas).

O que cabe é emergir à reflexões hermenêuticas e filosóficas, para que o direito progrida enquanto, não apenas ciência, mas enquanto exercício democrático, com discussão, em apertadíssima análise, às ações hermenêutico-jurídicas processuais do caso concreto que sucumbiram na anulação do Tribunal do Júri no caso “ Julgamento Boate Kiss”.

No caso supracitado, os discursos midiáticos ensejaram, ao menos, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988), e o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, Constituição Federal de 1988) em desfavor dos denunciados.

Posto isso, percebemos também, de forma evidente a violação de princípios como o da imparcialidade do juiz (que passa a figurar como acusação para dirimir dúvidas no processo), por consequência do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência, banalização do dolo eventual, possibilidade ou não dos réus recorrerem em liberdade e diversas garantias processuais do réu visando buscar algo notadamente impossível de ser alcançado, dados os limites hermenêuticos existentes em razão da própria condição de ser humano de todos os envolvidos no processo.

Lênio Streck (2018) consegue prever com maestria a falibilidade da condução desses processos: “Eis a tempestade perfeita: lawfare [...], pós-verdades, pré-julgamentos. Se assim é possível examinar tais eventos à luz da melhor teoria processual penal e da hermenêutica jurídica de autores como Friedrich Müller, Hans-Georg Gadamer e Ronald Dworkin, para falar apenas destes, e também à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, todo esse procedimento não resistiria aos mínimos patamares teóricos.”

Desse modo, no nascedouro do “Julgamento Boate Kiss” está o rompimento do sistema jurídico com o devido processo penal e a doutrina consolidada, justificado por uma sociedade que clama por justiça e potencializado pela influência midiática que já decidira o desfecho precocemente. O desdobramento do Tribunal do Júri demonstrou que existia uma instância instauradora de um estado de exceção judiciário, onde se é decidida a própria exceção. Não obstante, o corolário do estado de exceção hermenêutico-jurídica, morosamente, se deu com a anulação do Júri. Vitória do devido processo penal ou constatação de um judiciário viciado?

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE AS ESCOLAS HERMENÊUTICAS DO DIREITO

A problemática da interpretação desde os primeiros pensamentos filosóficos está ligada a compreensão, provém de Aristóteles com a interpretação da realidade a exegese bíblica para compreensão dos textos sagrados. A hermenêutica (interpretação) procura a compreensão através da interpretação de sinais e símbolos, uma maneira própria, um método.

A hermenêutica é um estudo da linguagem, dos significados e interpretações que ela pode comunicar no mundo exterior. (STEIN, 1966)

A hermenêutica heideggeriana entra na problemática das críticas históricas para desenvolver, a partir delas, a pré-estrutura da compreensão. Heidegger trata sobre preconceitos, como suas influências são prejuízos a compreensão, porém, não há outro caminho a seguir senão assumir a existência desses preconceitos, pelo simples fato de, estarmos inseridos em um contexto histórico-cultural e nosso ponto de vista é sempre marcado pelos conceitos e paradigmas do nosso contexto. (MISSAGGIA, 2012)

Heidegger elucida que, não devemos negar o historicismo como influência e formador de preconceitos, mas no momento de decisão afastá-los com base no método crítico: “Não há ausência de preconceito, isto é uma utopia. A ideia de não ter preconceito nenhum é em si o maior preconceito. (...) Livre não de preconceitos, mas sim na possibilidade de abandonar um preconceito no momento decisivo, na base do encontro crítico com o assunto em questão. Essa é a forma de existência de um homem de ciência”. (HEIDEGGER, 2005)

Chamamos de hermenêutica jurídica o campo de interpretação do Direito. Esse conhecimento atravessa as escolas de interpretação do direito, na ruptura do poder e do pensamento comum que invade os teóricos do direito, até as questões argumentativas e retóricas, buscando perquirir os significados e significâncias presentes na linguagem enquanto ato de comunicação.

Na medida em que as complexidades sociais se intensificavam, as ferramentas interpretativas existentes para a aplicação do Direito ao caso concreto foram questionadas. A interpretação jurídica tem extrema relevância na aplicação das normas e sua evolução caminhou lado a lado com o desenvolvimento do próprio Direito e de sua tarefa de pacificar os conflitos da sociedade. Tal fato motivou debates e transições entre escolas e movimentos adeptos de diversas formas de conceber a hermenêutica jurídica. (SCHOUERI, 2022)

Lênio Streck (2014) sintetiza com maestria o que ele denomina “Hermenêutica e(m) crise”, apoiando a falibilidade histórica das correntes exegéticas na solução da dialética Direito-Sociedade, ressaltando que: “O enorme fosso ainda existente entre o Direito e a sociedade, que é instituído e instituinte da/dessa crise de paradigmas, retrata a incapacidade histórica da dogmática jurídica (discurso oficial do Direito) em lidar com a realidade social. Afinal, o *establishment* jurídico-dogmático brasileiro produz doutrina e jurisprudência para que tipo de país? Para que e para quem o Direito tem servido? Para se ter uma ideia da dimensão do problema, ainda não conseguimos sequer entender que Kelsen não foi um positivista exegético e, sim, um positivista normativista...! Esse hiato e a crise de paradigma do modelo liberal-individualista-normativista retratam a incapacidade histórica da dogmática jurídica em lidar com os problemas decorrentes de uma sociedade díspar como a nossa”.

Dessa forma, se pretende contextualizar as escolas hermenêuticas citadas, com suas idéias principais com forma de explanação para o, possível, estado da exceção hermenêutico-judiciário ocorrido no caso concreto.

2.1 Hans-Georg Gadamer

Sob contribuição definitiva e predecessora de Heidegger, Gadamer (1900 –2002) foi um filósofo cuja principal obra foi *Verdade e Método*. Onde tesa que qualquer pretensão cognitiva de compreender algo e de interagir com este algo deve

sempre partir de um estudo que considere as estruturas prévias da própria compreensão e suas influências formadoras da experiência humana (religiosa, ética, histórica, estética, etc.), não somente a científica. Em sua obra, afirma: “O fenômeno da compreensão e de maneira correta de se interpretar o que se entendeu não é apenas, e em especial, um problema da doutrina dos métodos aplicados nas ciências do espírito. Sempre houve também, desde os tempos mais antigos, uma hermenêutica teológica e outra jurídica, cujo caráter não era tão acentuadamente científico e teórico, mas, muito mais, assinalado pelo comportamento prático correspondente e a serviço do juiz ou do clérigo instruído” (GADAMER, 2002, p. 31, apud STEINER, 2018, p.203). A hermenêutica sendo vista como uma própria experiência existencial do intérprete, onde o aplicador dever ser também um intérprete, fazendo com que a aplicação e decisão se sustente em provas racionais.

Um juiz, por exemplo, em suas apreciações, todo o universo do processo deve ser levado em consideração, suas provas e o contraditório, não garantindo o exercício desmesurado da discricionariedade subjetiva do magistrado, ao menos em tese, estabelecendo assim, um diálogo hermenêutico-jurídico.

De fato, as situações previstas colocam as decisões em risco de ter a distância neutral comprometida, porém, há contextos de caráter pessoal ou inerentes ao caso concreto que podem fragilizar o exercício do cargo jurisdicional, como casos de grande comoção social e cobertura midiática. (LEAL, 2011)

Ou seja, em face da impossibilidade do intérprete se ausentar do círculo hermenêutico da compreensão, para obter um ponto de vista neutro, pode-se dizer que é impossível ele chegar a uma verdade correspondência através do método de reconstrução dos fatos que é estabelecido no processo penal, sempre havendo influência dos preconceitos dos fatos no curso do processo. (AZEVEDO, 2018)

2.2 Friedrich Müller

Friedrich Müller desenvolveu nas décadas de 60/70 a Teoria Estruturante do Direito, como crítica central ao vácuo interpretativo que ocorre na aplicação do direito, presente na Teoria Pura do Direito de Kelsen. (SILVA, 2015)

Para Müller, a Teoria Pura do Direito, ironicamente, não conseguiu epistemologicamente purificar a atividade jurídica. Kelsen não aborda apropriadamente “Normas da moral, normas da justiça, juízos de valor sociais que

costumamos signar por expressões correntes como bem comum, interesse do Estado, progresso, etc.” (KELSEN, 2006)

Nesse sentido, consciente dessa “influência de fatores externos” preterida tacitamente por Kelsen diante de sua lógica formal, concluirá Müller “Abstraindo-se o sincero respeito que a postura política e os esforços científicos de Kelsen merecem e deixando de lado as numerosas diferenças em termos de conteúdo, a Teoria Estruturante do Direito supera paradigmaticamente, já no seu fundamento, a Teoria Pura do Direito. Ela é inconscientemente “impura”. Por quê? Porque o direito, na realidade, assim o é. A Teoria Estruturante do Direito é uma teoria impura do direito impuro.” (MIOZZO, 2014)

Como foi visto, para Müller há um nexos indissociável entre compreensão da norma, questões práticas do direito e epistemologia. Superando-se o positivismo jurídico, o direito não se encerra num sistema lógico-dedutivo, mas constitui-se de um sistema normativo que propende direcionar a sociedade e, em contrapartida, é influenciado por ela. (STAFFEN, 2016)

2.3 Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann

Luhmann (1927-1998) formou-se inicialmente em direito. Antes de iniciar uma carreira de sociólogo, é um dos principais autores das teorias sociais do século XX, salienta, os sistemas autopoieticos, portanto os sistemas vivos, psíquicos e sociais, mencionando em destaque esse último, visto que o intuito do autor foi o de elaborar uma teoria geral da sociedade. Esses três sistemas além de serem “autopoieticos”, são operacionalmente fechados e auto-referentes. (LUHMANN,1997)

A comunicação é o último elemento dos sistemas sociais, em sua Teoria Geral dos Sistemas Sociais, e ocorre quando o Ego recebe a informação emitida pelo Alter (aquele que comunica). (BARALDI, 1996 apud KUNZLER, 2017) exemplifica a comunicação:

“Quando o Ego consegue diferenciar mensagem de informação ocorre a compreensão. Mensagem, informação e compreensão formam uma unidade inseparável que corresponde à comunicação. Nada impede, entretanto, que cada uma seja observada independentemente das demais. Quando o Alter faz um gesto para o Ego e este não vê que o gesto era para ele e continua caminhando,houve a emissão de uma mensagem, mas não houve a compreensão

da informação, no caso cumprimento, portanto, não houve a comunicação porque o Ego não compreendeu a informação emitida.”

As teorias sistêmicas abrangem formações sociais de toda a espécie (famílias, empresas de produção, uniões associativas, Estados, economias de mercado, Igrejas, sociedades). Como sistemas muito complexos de ação, que devem solucionar uma multiplicidade de problemas, se quiserem manter-se no seu meio ambiente. É possível fazer enunciados sobre a função e a estrutura de muitíssimos mecanismos sociais, por exemplo, o dinheiro, o poder político legítimo ou o direito positivo, pressupõem sistemas sociais tão altamente desenvolvidos que, na prática, é impossível clarificar a sua história causal, para já não falar de remontar às leis necessárias. Além disso, uma destrinça das relações causais fracassa também na sua interdependência circular. (SANTOS, 2005)

O direito foi, sem dúvida, um dos sistemas sociais aos quais Luhmann dedicou mais atenção, realizou análise histórica do sistema da moral ocidental, dos meios de comunicação de massa, à problemática da “opinião pública”. (SANTOS, 2005)

Luhmann, então, trata as experiências jurídicas como domínio do sistema jurídico, sendo generalizadas num determinado país ou em uma determinada época, e a comunicação jurídica depende dessa escala da sociedade-mundo. (GUIBENTIF, 2005)

2.4 Ronald Dworkin

Ronald Dworkin (1931-2013) incorpora em sua teoria as conquistas da teoria hermenêutica de Heidegger e Gadamer, alberga como tese essencial, a concepção de que o raciocínio jurídico é considerado uma alternativa de exercício de um modelo de interpretação denominado construtivo, visto que, é evidente que o direito deve emoldurar-se na melhor justificativa possível das práticas jurídicas.

O direito não é algo restrito a um espaço estatal, como um Tribunal ou um órgão legislativo. Contrariamente, ele se faz presente constantemente na vida em sociedade, da concepção até depois da morte das pessoas, estabelecendo o sentido de tudo, como o do que seja ser cidadão, empregado, proprietário, cônjuge etc.

Preocupa-se com a legitimidade das decisões judiciais, o que para tanto, envolve um ataque implosivo à tradição do Positivismo Jurídico alegando que existe

a chamada discricionariedade judicial; e a proposta reconstrutiva da prática jurídica, na qual, servindo-se da tese da unidade dos valores, reconstrói a função não apenas do direito, mas da Ética, da Moral e da Política. (PEDRON, 2016)

A mudança do positivismo para a hermenêutica trouxe profunda mudança de paradigma jurídico, que implica no reconhecimento normativo dos princípios e das suas exigências de justiça, devido processo, equanimidade e integridade e regido, principiologicamente, pela via interpretativa. Os princípios prescrevem um Direito; e possuem *status* superior a argumentos baseados em diretrizes políticas, excluindo a possibilidade dos juízes tomarem decisões baseadas em Diretrizes políticas, consoante abordado no tópico precedente. Quando os princípios estão em embate, o juiz deve, levando em conta a força relativa de cada um deles, aplicar aquele que for o adequado ao caso concreto, como se fosse uma razão que se inclinasse para um posicionamento e não para outro. (JÚNIOR, 2013)

3 LAWFARE

A mídia possui um relevante papel nas democracias, que se expandiu nos últimos anos de forma descomedida com o advento da internet e, por conseguinte das redes sociais. É inegável sua magnitude, foi batizada como o “Quarto Poder”, em alusão aos três poderes reconhecidos constitucionalmente no Estado Democrático: Legislativo, Executivo e Judiciário. No Brasil a força simbólica da mídia é tão exorbitante, que qualquer caso jurídico, tratado pelos veículos de comunicação vira um escândalo, podendo levar o réu ou até um governo à ruína. (VERBICARO, 2018)

Interessantemente, Martins (2019) insere essa “*guerra social*” contra algum réu em casos de comoção popular como *um tipo de Lawfare*, não se restringindo, somente ao domínio político e não se confundindo com Ativismo Judicial. O *Lawfare* pode vitimar todo e qualquer sujeito de direito. O neologismo figura ao lado de formas alternativas de guerra, como a psicológica, da informação, da tecnológica e a guerra econômica.

Ocorre que, com a evolução da internet, o *Lawfare* teve sua prática melhor viabilizada e em maior ou menor grau, seus elementos, norteadores de decisões políticas, passaram a decisões jurídicas. Ou seja, a pressão da população sobre os

aplicadores da lei interferem diretamente naquilo que será decidido. (MARTINS, 2019)

Uma prática de um uso perverso e de manipulação da lei, aqui tratado pela mídia, tem por objetivo aniquilar a reputação e promover o maior número de ações judiciais possíveis contra alguém, mesmo que todas essas ações sejam desprovidas de fundamentos jurídicos mínimos. A finalidade é prejudicar uma pessoa, independentemente se há violação da Constituição e desrespeito aos direitos fundamentais por parte do aparato estatal. (RODRIGUES, 2018)

Matérias legais, como processo penal e ampla defesa e contraditório, dão espaços a julgamentos midiáticos, que já penalizam por antecipação as pessoas envolvidas no escândalo do momento. Estes eventos com maior repercussão reclamam, com frequência, uma atuação do Poder Judiciário e em algumas situações a lei concede ao julgador a interpretação, para que o intérprete e aplicador da norma possa, analisando a fricção de interesses, apresentar uma solução mais condizente com o que seja justo e clamado pela sociedade. (DE SOUSA JÚNIOR, 2018)

A influência que a mídia pode exercer, e exerce, sobre o Judiciário, de modo a tornar parciais e tendenciosos alguns julgamentos, por muitas vezes direciona as investigações e julgando antes mesmo que o processo judicial chegue ao fim.

3 CASO CONCRETO “ JULGAMENTO BOATE KISS”

Recentemente houve o julgamento dos quatro réus acusados pela tragédia que vitimou 242 pessoas, e feriu, pelo menos, outras 680 que, na data de 27/01/2013, na data dos fatos ocorreu um incêndio, o qual teve seu início pelo acendimento de um artefato de pirotecnia, por um integrante de uma banda que se apresentava na casa noturna. O caso teve grande repercussão midiática.

No dia 10 de dezembro de 2021, foi proferido o sentenciamento, insta salientar, que tudo foi midiaticamente mostrado nos últimos 9 anos, acabando por influenciar na decisão dos jurados, levando à condenação dos réus.

Elissandro Spohr, sócio da boate: 22 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Mauro 31 Hoffmann, sócio da boate:

19 anos e seis meses de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Marcelo de Jesus, vocalista da banda: 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual; Luciano Bonilha, auxiliar da banda: 18 anos de prisão por homicídio simples, praticado com dolo eventual. Essa decisão proferida pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados (seis homens e uma mulher), causou uma revolta no mundo jurídico. (TJRS, 2021)

Diga-se ainda sobre a banalização do dolo eventual, infelizmente, em todos os casos em que há influência da mídia e da sociedade, buscando penas maiores, é aplicado o dolo eventual, de forma equivocada, com o fim conformar a população preocupada com a impunibilidade, corre que, houve por parte de ambos negligência, imprudência e imperícia, configurando a culpa, não se pode dizer que agiram com dolo, apenas com o fim atender aos proclames da sociedade. (ZANOLLA, 2016)

Em 14 de dezembro de 2021, o ministro Luiz Fux suspendeu liminar concedida em *habeas corpus* por um desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a fim de que o requerente e os demais sentenciados no referido júri aguardassem em liberdade a tramitação de seus recursos.

No dia 16 de dezembro de 2021, em nova decisão, o ministro Fux deferiu pedido feito pelo Ministério Público gaúcho para impedir os efeitos de eventual concessão de *habeas corpus* pelo TJRS em favor dos quatro condenados, até o julgamento da suspensão de liminar, indo na contramão do que versa a Constituição Federal de 1988 e tratados de Direitos Humanos, indaga-se que o que ocorreu no caso da Boate Kiss depois da sessão do júri foi a suspensão da garantia do *habeas corpus* como resultado de um “estado de exceção”. (SUXBERGER, 2022)

Destarte, á época, a defesa de Elissandro Spohr pretendeu obter providência cautelar contra a decisão do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), alegando violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, com pedido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em Washington, a outorga de medida cautelar contra o Brasil. (SUXBERGER, 2022)

“É possível relacionar toda esta problemática com a pressão exercida pela mídia e pela sociedade. Os meios de comunicação são donos de uma grande influência para os cidadãos, que se deixam dominar por qualquer notícia, sem ter no mínimo ciência do que é justiça. Tendo, muitas vezes, sede incessante de vingança e o desejo comum do fim da inimizabilidade, a mídia, que na maioria dos casos, é

sensacionalista desperta na sociedade um sentimento de medo e de insegurança. Por consequência o judiciário acaba sendo também influenciado e pressionado, pois precisa dar respostas para as manifestações dos cidadãos e também para que se atenda ao clamor popular, que pode ser comparado com uma exigência, pois caso contrário seria alvo de críticas por toda sociedade.” (ZANOLLA,2016)

Por fim, em 2022, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) acolheu parte dos recursos interpostos pelas defesas dos réus e anulou o júri da Boate Kiss, motivado por nulidades processuais supracitadas, oriundas de todo um processo legal falho e enviesado.

Ficando evidente a insegurança jurídica que julgamentos midiáticos podem acarretar para o Direito, com a tendência em superiorizar o clamor social em detrimento do cumprimento das leis em superiorizar o clamor social em detrimento do cumprimento das leis.

4 CONCLUSÃO

É possível concluir que do mesmo modo que a hermenêutica filosófica proposta por Gadamer não defende qualquer forma de solipsismo, Dworkin também superou a filosofia da consciência ficando evidente que a moral não pode pregar o Direito, o Direito contemporâneo já nasce sob uma dimensão moral e é insculpido em Constituições rígidas e normativas, cabendo ao juiz preservar essa conexão e autonomia de discursos de conveniência e oportunidade (ideológicos, econômicos, morais em sentido pessoais). Ou seja: para ambos os autores, o direito e a moral são cooriginários. Não permite que a decisão judicial seja baseada em discricionariedades, sob pena de os juízes serem transformados em legisladores, o que, por consequência, propiciaria a criação de um novo “direito” a partir da compreensão prévia do julgador – filosofia da consciência.

No entanto, a sociedade democrática virou consumidora do Judiciário, a influência midiática é favorável ao protagonismo jurisdicional, podendo desencadear consequências extremamente drásticas, isto é, produzir um mecanismo social de pressão no resultado do processo, a fim de que a sentença a ser proferida no âmbito do juízo penal tenha correspondência à delimitação hermenêutica traçada previamente pela retórica discursiva proveniente do clamor social proferido pela mídia.

Fazendo com que os magistrados e civis que compõe os tribunais populares baseiam suas decisões processuais penais em fatores externos ao direito (portanto, discricionários), ultrapassando a blindagem feita pela hermenêutica jurídica, suspendendo a autonomia do direito e a fundamentação decisória jurídica devida para elevar o campo do moralismo privado, da comoção pública, enfim, para aquilo que provém do senso comum.

Sendo papel da hermenêutica, como método de interpretação e aplicação das leis, buscar o melhor sentido das normas para a consecução dos fins sociais, mantendo o equilíbrio entre o sensacionalismo e a efetividade do direito posto, notadamente se debruçando sobre os conflitos existentes entre o direito e a sociedade.

Observando o caso concreto mencionado, fica evidente que houve o pré-julgamento da sociedade, que sempre analisa os casos conforme o que é exposto nos meios sociais. Conforme verificado por Heidegger, esse pré-julgamento faz com que já se tenha a condenação dos réus previamente definida, tendo em vista que já foi passada uma impressão sobre ele e ele deve sim ser condenado, não importa o que há nos autos.

REFERÊNCIAS

AZEVÊDO, Maria Carolina Braz da Silva. **Relato de pesquisa: a verdade no processo penal sob a perspectiva da hermenêutica gadameriana**. 2018.

CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. Trad. Valerie Rumjaneck. 3. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2012.

DE SOUSA JÚNIOR, Eliezer Siqueira; LEDO, Paulo Marcelo Silva. MÍDIA, (IN) FORMAÇÃO E DECISÕES JUDICIAIS: UMA COMPREENSÃO DA HERMENÊUTICA NA SOCIEDADE ATUAL. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, v. 4, n. 2, p. 153-167, 2018.

GUIBENTIF, Pierre. O direito na obra de Niklas Luhmann. Etapas de uma evolução teórica. **O Pensamento de Niklas Luhmann**, p. 185, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Introduction to phenomenological research**. Indiana university press, 2005.

JÚNIOR, Ronaldo Porto M. **Do xadrez à cortesia : Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502208704. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208704/>. Acesso em: 20 set. 2022.

Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 393.

KUNZLER, C. de M. **A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. *Estudos De Sociologia*, 2017

LEAL, Rogério Gesta. A contribuição de Gadamer como ferramenta à hermenêutica jurídica. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 3-20, 2011.

LUHMANN, N. **O conceito de sociedade**. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B.(Org.). Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 2019.

MIOZZO, Pablo. **Interpretação Jurídica e Criação judicial do direito**: de Savigny a Fr. Müller. Curitiba: Juruá, 2014, p. 15.

MISSAGGIA, Juliana. A hermenêutica em Heidegger e Gadamer: algumas confluências e divergências. **Griot: Revista de filosofia**, v. 6, n. 2, p. 1-13, 2012.

PEDRON, Flávio Quinaud; CARVALHO, Joabe Herbe Amorim. A contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea. **Revista do Mestrado em Direito, Brasília**, v. 10, n. 2, p. 431-449, 2016.

RODRIGUES, Eder Bomfim. Estado pós-democrático, lawfare e a decisão do TRF-4 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. **Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4**. São Paulo: **Outras Expressões**, p. 79-84, 2018.

SANTOS, José Manuel (Ed.). **O pensamento de Niklas Luhmann**. Univ. da Beira Interior, 2005.

SILVA, Lanaira da. **A teoria estruturante e a crítica hermenêutica do direito:(des) encontros entre Lenio Streck e Friedrich Müller**. 2015.

SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596366. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596366/>. Acesso em: 13 set. 2022.

STAFFEN, Márcio Ricardo; CALETTI, Leandro. O conflito entre princípios na teoria estruturante do direito de Friedrich Müller. **Revista Juridica**, v. 4, n. 45, p. 633-655, 2016.

STEIN, Ernildo. **Introdução ao pensamento de Martin Heidegger**. Edipucrs, 1966.

STEINER, Cássio Vinícius de S. **Filosofia geral e jurídica**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595023079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023079/>. Acesso em: 19 set. 2022.

STRECK, L. L. Do apelo ao senso comum aos poderes de fato: o novo Direito 3.0 que legitima o arbítrio ou 'quando a episteme vira doxa'. **Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4**. São Paulo: Outras Expressões, p. 115-126, 2018.

STRECK, L.L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**, 11^o ed., Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2014.

SUXBERGER, Antonio; ARAS, Vladimir. **O caso da Boate Kiss no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o (des) cabimento de medida cautelar pela CIDH** (The Kiss Nightclub case in the Inter-American Human Rights System: the (in) viability of precautionary measures by the IACHR). Available at SSRN, 2022.

VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane Prado; MACHADO, Ana Victória Delmiro. **A Sociedade juridificada e o desmoronamento simbólico do homem democrático: relações entre judiciário, mídia e opinião pública**. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 52, p. 190-212, 2018.

TJRS - Uma síntese dos dados do caso encontra-se no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 20 set. 2022.

ZANOLLA, Ana Caroline. **Banalização do dolo eventual: crimes de transito e boate kiss**, 2016